



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044840-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL E SUPERIOR SANTO ANTONIO LTDA – ME (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35262

Agravo de instrumento n.º 2044840-90.2025.8.26.0000

Comarca: Garça

Agravante: Centro de Ensino Fundamental e Superior Santo Antonio Ltda
Me (Justiça Gratuita)

Agravado: Jean Carlos Pedroso da Silva Francisco

Juiz (a): Jamil Ros Sabbag

Agravo de instrumento. Execução por quantia certa. Pedido de homologação de acordo assinado eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil – ZapSign. Determinação à parte exequente para regularizar a minuta, sob pena de não ser homologado o acordo. Aplicação do art. 5º da Resolução n.º 551/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Lei n.º 14.063, de 23/09/2020, que alterou a MP n.º 2.200-2/2001. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 109 (autos de origem) que, em execução por quantia certa ajuizada por Centro de Ensino Fundamental e Superior Santo Antonio Ltda ME contra Jean Carlos Pedroso da Silva Francisco, deliberou: “*Tendo*

em vista que o acordo de fls. 104/108 foi assinado por meio da “ZapSign”, que não consta como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil, determino à parte exequente que regularize a minuta, sob pena de não ser homologada. Importante consignar que a presente determinação está em consonância, ainda, com o disposto no art. 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. (...).”

Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento aduzindo em síntese que a decisão se baseou no art. 5º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça e jurisprudência do próprio Tribunal que já se encontra superada, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a certificação pela ICP-Brasil não é obrigatória para a validade de assinaturas eletrônicas, desde que assegurados mecanismos de autenticação confiáveis e aceitação pelas partes. Defende a validade da assinatura digital realizada por meio da plataforma Zapsign, ressaltando que cabe às partes envolvidas aceitar a validade do meio eletrônico. Requer a concessão da tutela antecipada e, ao final, a reforma da decisão agravada, determinando a imediata homologação do acordo firmado (fls. 01/10).

Recurso tempestivo e não preparado, recebido apenas no seu efeito devolutivo (fls. 13/14). Anotada a concessão do benefício da gratuidade à exequente (fls. 83/85, autos de origem).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre execução por quantia certa, para recebimento do valor remanescente de R\$2.266,41 por contratos firmados de mensalidades e apostilas.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

O certificado digital ICP-Brasil é uma identidade virtual, que possibilita a identificação evidente e precisa do autor de uma transação ou mensagem realizada em meio eletrônico (*in Instituto Nacional de Tecnologia da Informação*) e o padrão A3 exigido no art. 5º da Resolução 551/2011, refere-se à modalidade com mídia externa.

A garantia da autenticidade e integridade dos atos e peças processuais é obtida mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).

Quanto à certificação digital, a Lei n.º 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial, e alterou a Lei n.º 5.869/1973 – CPC, já dispunha:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

*§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
[...]*

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;*
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.*

Os agravantes defendem a validade da assinatura digital realizada por meio da plataforma Zapsign, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sem impor sua utilização obrigatória. Assim regulou o Art. 10, §§1º e 2º, da citada MP:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-

Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

Entretanto, a referida Medida Provisória nº 2.200-2/2001 foi alterada pela Lei nº 14.063, de 23/09/2020, que estabelece sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas.

E, o artigo 5º, inciso III do §1º e §2º da Lei nº 14.063, de 23.09.2020, que trata da aceitação e da utilização de assinaturas eletrônicas é claro:

“Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. (Regulamento)

*§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:*

(...)

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

(...)”

Destaca-se que o artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, já havia regulamentado o processo eletrônico:

“Art. 5º- A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.”

Ocorre que a empresa certificadora das assinaturas

constantes no termo de acordo apresentada pelos agravantes - ZapSign – não consta no rol das entidades credenciadas pelo ICP-Brasil, consoante se verifica no link: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>.

Desse modo, a alegação dos agravantes não poderia mesmo prosperar, pois a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 foi alterada pela Lei nº 14.063, de 23/09/2020, e o artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça determina que a autenticidade e integridade dos atos e peças processuais serão garantidas por sistema de segurança eletrônica mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).

Logo, correto o juízo ao não aceitar o documento assinado por meio da instituição ZapSign para a homologação do acordo.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Desatendimento de ordem para apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório – Instrumento de mandato que instruiu a inicial assinado eletronicamente por meio da plataforma ZapSign – Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito – Insurgência recursal da autora – Ainda que seja possível a assinatura digital de documentos, a

plataforma utilizada na espécie não consta no sítio eletrônico do governo federal como certificadora qualificada – Inobservância dos requisitos dispostos na Lei n. 11.419/06 e na Resolução n. 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Condenação do advogado, por litigância de má-fé, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – Descabimento – Ausência de previsão legal – Precedentes – Sentença pontualmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1006496-09.2024.8.26.0189; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)”

“DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito - Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos de art. 485, I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do CPC - Justiça gratuita - A situação de hipossuficiência que a recorrente alega não restou comprovada - Procuração e declaração de pobreza, assinadas digitalmente "Ac ZapSign" - Certificado

digital não emitido pelo ICP-Brasil - Cautela do juízo de origem que se justifica - Art.10, M. Prov. nº 2.200-2/2001 - Precedentes desta c. Câmara - Sentença mantida - Recurso desprovido, e arbitrados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §8º e 11). (TJSP; Apelação Cível 1017129-02.2024.8.26.0344; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de embargos de terceiro – R. decisão que determinou a regularização da representação processual, asseverou que deve a autora emendar a inicial para incluir o valor da causa, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento da taxa previdenciária relativa à procuração. Gratuidade. Pessoa natural. Agravante que não faz jus à benesse. Renda comprovada que ultrapassa a monta de 3 salários-mínimos mensais. Alegação de que o bloqueio feito em sua conta bancária teria prejudicado a sua capacidade financeira que não deve prosperar. Constrição de apenas R\$ 446,77 de sua conta bancária, quantia não relevante em relação ao total auferido. Elementos que permitem afastar a presunção de miserabilidade, no sentido jurídico do termo.

Representação processual. Assinatura que conta com meio privado de certificação, não reconhecido oficialmente. Necessidade de regularização nos termos da Lei nº 11.419/06 e da Medida Provisória nº 2200-2 de 24/08/01. Recolhimento de taxa de previdenciária relativa à procuração ad judicium. Reforma da r. decisão quanto a esta questão. Inconstitucionalidade da cobrança reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.736. Exigência descabida. R. decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037330-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)”

A propósito, julgados deste E. Tribunal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E EXIGÊNCIA DE NOVA PROCURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou o autor ao pagamento das custas processuais. O autor recorre, pleiteando a concessão de

justiça gratuita e a validade de procuração assinada eletronicamente. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) o cabimento do benefício da gratuidade de justiça e (ii) a validade de procuração assinada eletronicamente sem certificado digital qualificado. III. Razões de Decidir Demonstrada a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça, considerando a insuficiência de recursos do agravante. A assinatura eletrônica avançada, sem certificado digital qualificado, não atende aos requisitos legais para validade da procuração, especialmente em casos com contornos de advocacia predatória. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para conceder o benefício da gratuidade de justiça. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita depende da comprovação de insuficiência de recursos. 2. A assinatura eletrônica qualificada é necessária para a validade de procurações em casos com contornos de advocacia predatória. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, 104, 139, 485; Lei nº 14.063/2020; MP nº 2.200-2/2001. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2024; TJSP, Apelação Cível 1001510-13.2024.8.26.0318, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito

Privado, j. 19.12.2024. (TJSP; Apelação Cível 1038055-63.2024.8.26.0001; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)”

“Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Débitos prescritos apontados na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Sentença de indeferimento da petição inicial, à falta de regularização da representação processual. Irresignação improcedente. 1. Inaplicabilidade da suspensão determinada nos recursos especiais repetitivos referente ao designado Tema 1.264, uma vez que o tema tratado no recurso, de ordem meramente processual, não se confunde com a tese em discussão no aludido incidente. 2 Sistema ZapSign não oferecendo nenhuma segurança de que a assinatura lançada no documento efetivamente partiu da pessoa a quem se atribui a subscrição. Serviço esse não passando de uma plataforma digital em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante "login", dele se utiliza para assinar documentos. Inadmissível, pois, a pretendida equiparação daquele sistema ao do IPC-Brasil, a pretexto do que dispõe o § 2º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001. 3. Autor que, embora instado

a tanto, não regularizou a representação processual, mediante a apresentação de procuração adequadamente subscrita. 4. Advogado do autor devendo responder pelas despesas do processo, inclusive custas de preparo, e honorários de sucumbência. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1016325-77.2024.8.26.0071; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025). Constou do acórdão: “o sistema ZapSing não guarda nenhuma relação com a certificação feita pelo ICP-Brasil, até porque aquele nada certifica (...)” e, ainda “(...) diversamente do que sucede no ICP-Brasil, nada garante que a assinatura aposta por meio do ZapSign tenha partido, efetivamente, da pessoa declarada como sendo a subscritora do documento (...)”

“APELAÇÃO – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito – Empresa ZapSing não constante do rol de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil – Determinação de regularizar procuração não atendida – Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024162-84.2024.8.26.0007; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PELA PRESCRIÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem exame do mérito – Procuração assinada eletronicamente por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP (Zapsign) - Determinação de juntada de procuração regularmente assinada – Necessidade de observância do disposto na Lei nº 11.419/2006, além das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP – Decisão que, ademais, está de acordo com o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 – Desatendimento do comando judicial – Extinção bem decretada – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010901-75.2024.8.26.0161; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)”

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Prescrição de Dívida. Indeferimento da inicial. Sentença de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 330, III, e 485, I e

VI). Insurgência da Autora. Procuração digital sem assinatura válida. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da e. Corregedoria Geral desta Corte. Ausência de observância do comando. Autora que deixou transcorrer 'in albis' o prazo fixado. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública cognoscível 'ex officio' em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. JULGAMENTO DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, ART. 485, IV, § 3º), PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.

(Apelação Cível 1032295-67.2023.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023) ”

Destarte, correta a decisão agravada, que determinou à parte exequente a regularização da minuta, para a homologação do acordo.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônica)